DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2740/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10267/2015
PROTOCOLO	: 1598419
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 78/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 78/14* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi*, no valor de R$ 185.155,20 (cento e oitenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro dos recursos oriundos do FUNDEB para atender a Educação Especial.

Através do Ofício 1095/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 78/14* atendeu aos regramentos legais, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 14016/15 de f. 209.

O Ministério Público de Contas, entretanto, entendeu que o convênio não estava de acordo com a legislação vigente, principalmente porque seu objeto possui descrição genérica e a comprovação de sua execução não restou comprovada nos autos, requerendo a intimação do jurisdicionado, conforme se extrai do despacho de f. 213.

Por determinação deste Relator o responsável foi intimado através do termo de f. 217 e em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 221, tendo os autos retornado ao MPC.

Em nova manifestação o *parquet* entendeu que o *Convênio 78/14* não atendia às determinações legais, pelas mesmas razões esposadas no despacho de f. 213, que não foram solucionadas com a resposta da Ordenadora, concluindo pela irregularidade do procedimento com a consequente impugnação e aplicação de multa, nos termos do Parecer 7701/17 de f. 239.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 55.382,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 78/14* pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* (Interveniente) e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi* (Convenente), com a finalidade de realizar repasse de recursos do FUNDEB para aplicação na Educação Especial, seguindo o Programa de Trabalho 0214.12.361.149.2203.

O *Convênio 78/14* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4000 de 14/04/2014 (f. 28), em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 185.155,20
VALOR DO REPASSE	-	R$ 185.155,20
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 185.155,20
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 185.155,20

Restou comprovado que o *Convênio 78/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 78/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando de acordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB